

ESTADO DO TUCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

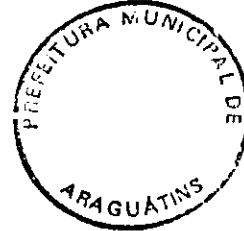
LEI Nº 487/ 91 DE 16 DE AGOSTO DE 1.991

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

A Câmara de Vereadores de ARAGUATINS-TO.
eu Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

aprovou e

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS



Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como Órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competências do CMS:

- 1) Definir as prioridades de saúde;
- 2) Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- 3) Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- 4) Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos;
- 5) Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos Órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no município;
- 6) Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;
- 7) Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange a prestação de serviços de saúde;
- 8) Apreciar previamente os contratos e convênios do item anterior;
- 9) Estabelecer diretrizes quanto a localização e

- o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde pública e privado no âmbito do SUS;
- 10) Elaborar seu Regimento Interno;
- 11) Outras atribuições serão estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO

Art. 3º. - O CMS terá a seguinte composição:



- I - REPRESENTANTES DO GOVERNO, PRESTADORES DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS DE SAÚDE:
- a - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b - 01 (um) representante da Secretaria Estadual da Economia;
 - c - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 - d - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - e - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saneamento;
 - f - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - g - 01 (um) representante dos prestadores privados contratados pelo SUS;
 - h - 01 (um) representante das Unidades Básicas de Saúde;
 - i - 01 (um) representante dos Centros de Formção de Recursos Humanos para a Saúde.

II - REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

- A - 02 (dois) representantes das Associações Comunitárias;
- B - 02 (dois) representantes das Associações de Classe;
- C - 02 (dois) representantes das Entidades/Associações patronais;
- D - 03 (três) representantes das Associações de portadores de deficiência patológica.

Parágrafo 1º. - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º. - Será considerado como existente para fins de participação no CMS a entidades regularmente instituída.

Parágrafo 3º. - A representação das Unidades Básicas de Saúde, conforme letra "h" que alude o escopo deste artigo, será definida por indicação conjunta dentre o quadro de servidores das mesmas.

Parágrafo 4º. - O número de representante de que trata o item II constante deste artigo nunca será inferior a 50% dos membros do CMS.

Art. 4º. - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação.

Art. 5º. - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Art. 6º. - Os trabalhos do CMS serão gerenciados por um coordenador do Conselho nomeado por seu Presidente.

Art. 7º. - Na ausência ou no impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida por seu Coordenador.

Art. 8º. - Os membros do CMS deverão se submeter ao que estabelece seu Regimento Interno e ainda observar:

- 1 - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-o como serviço público relevante;
- 2 - Os membros do CMS serão substituídos caso não compareçam, sem motivo justificado, à três reuniões consecutivas ou cinco alternadas;
- 3 - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autorida



de responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

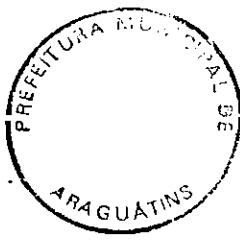
Art. 9º. - O funcionamento do CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- a - As deliberações do CMS serão tomadas pela maioria simples de seus membros;
- b - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocada por seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- c - Para a realização das sessões plenárias do CMS será necessária a presença de um terço dos seus membros;
- d - Nas deliberações do CMS cada membro terá direito a um voto, exceto a do Presidente que acumulará o voto de qualidade;
- e - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções próprias.

Art. 10. - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 11. - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

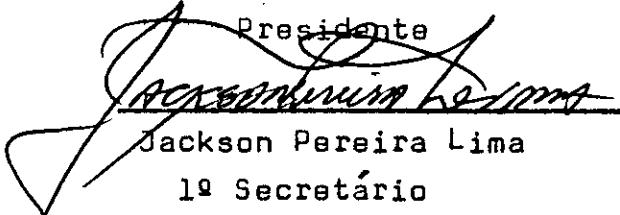
Art. 12. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 500.000,00 , para prover as despesas iniciais com a implantação do SUS, cujo montante será repassado para a administração financeira do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.



Artigo 13. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS -
TO. AOS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1.991.



Pedro Gomes dos Santos

Presidente

Jackson Pereira Lima
1º Secretário

Domingos Carneiro de Miranda
2º Secretário